Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01/2013

Altera e revoga dispositivos a Lei Orgânica Municipal de Agudo.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO, nos termos do Art. 56, § 3.º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º A presente Emenda à Lei Orgânica altera e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal que menciona.

Art. 2.º Fica suprimida do *caput* do art. 4.º a expressão “, mediante autorização do Legislativo”.

Art. 3.º Fica suprimida do *caput* do § 2.º do art. 4.º a expressão “, mediante autorização do Legislativo”.

Art. 4.º O art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 21. A criação de autarquia será feita por lei específica, assim como a autorização para a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública.”

Art. 5.º Fica revogado o inciso XXII do art. 46.

Art. 6.º O § 1.º do art. 51 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 51. …
...
§ 1.º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo prevista no inciso I e de licença.
...”

Art. 7.º O § 1.º do art. 59 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 59. …
...
§ 1.º Recebida a solicitação, a Câmara Municipal terá quarenta e cinco dias para apreciar tais projetos.
...”

Comissão de Constituição e Justiça

Art. 8.º O art. 70 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 70. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.
§ 1.º Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.
§ 2.º O Presidente da Câmara Municipal ficará na chefia do Poder Executivo até o final do mandato se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio."

Art. 9.º O *caput* art. 78 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 78. O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado nos casos de infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal nos de infrações político-administrativas."

Art. 10. Fica revogado o § 1.º do art. 78.

Art. 11. Fica revogado o § 3.º do art. 78.

Art. 12. O art. 95 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 95. A segurança do patrimônio público é de responsabilidade da Guarda Municipal armada criada por lei que disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
Parágrafo único. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos."

Art. 13. O Art. 103 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 103. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social."

Art. 14. O Art. 140 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 140. A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á na rede mundial de computadores e por afixação na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, conforme o caso."

Art. 15. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em parceria com o Interlegis, a Câmara Municipal de Agudo realiza em 2013 processo de revisão da Lei Orgânica do município. Coube ao Interlegis estudá-la a apresentar sugestões de modificações. Por sua vez, coube à Comissão de Constituição e Justiça apreciar tais sugestões. As acatadas fazem parte da presente proposição.

Os art. 2.º e 3.º suprimem a autorização do Poder Legislativo para o município celebrar convênios porque isso fere os princípios da independência e harmonia entre os poderes. O art. 4.º muda o 21 da Lei Orgânica, que prevê a criação empresa pública,

Comissão de Constituição e Justiça

sociedade de economia mista, fundação ou autarquia pública por lei específica. Pela proposição, lei específica deve criar apenas a última e a autorizar a criação das anteriores, ficando o texto de acordo com art. 37, XIX da Constituição Federal.

O art. 5.º revoga o dispositivo que exige autorização da Câmara para instaurar processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários porque o Poder Judiciário não precisa de tal autorização. O art. 6.º acaba com a convocação de suplente no caso do Presidente assumir a Prefeitura, pois isso não tem previsão na Constituição Federal. E o art. 7.º muda para 45 dias o prazo para apreciação de proposição de iniciativa do Prefeito com pedido de urgência, em simetria com a Constituição Federal.

O art. 8.º deixa mais clara a regra sobre os procedimentos nos casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância nesses cargos. O 9.º passa a remeter à Câmara o julgamento por infrações político-administrativas do Prefeito, já que a Lei Orgânica prevê, indevidamente, que cabe à Câmara o julgamento de crimes de responsabilidade de Sua Excelência. E o art. 10 revoga o § 1.º do art. 78, que prevê que o Prefeito fica suspenso de suas funções no caso de denúncia de cometimento de infrações penais. Tal revogação é necessária porque aquele dispositivo fere o principio Constitucional da ampla defesa e do contraditório e porque o afastamento das funções, nos crimes de responsabilidade, só ocorre por decisão judicial. Além disso, o art. 11 revoga o § 3.º do art. 78 que impede a prisão do Prefeito enquanto não houver sentença condenatória no caso das infrações comuns, o que contraria o diploma processual criminal.

Por fim, o art. 12 regulamenta de modo mais adequado a eventual criação da guarda municipal, excluindo de suas responsabilidades a segurança pública, responsabilidade do Estado, limitando-as ao zelo pelo patrimônio público. O art. 13 faz uma mera correção de concordância nominal no texto e o art. 14 moderniza a exigência de publicação de leis e atos administrativos, estendendo-a à rede mundial de computadores.

Sala das Sessões, aos 30 de outubro de 2013.

Ver. Paulo Unfer
Presidente

Ver. Vilson Dias
Vice-Presidente

Ver. Cleber Cassel

Ver. João de Deus